



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 2/2018-SEI-DREI/SEMPE

PROCESSO Nº 52700.102720/2017-71

INTERESSADO: JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade RUST ENGENHARIA LTDA. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (RUST SISTEMAS ANTIFERRUGEM LTDA.-EPP).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de uso comum ou vulgar, elas não podem ser consideradas exclusivas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária RUST ENGENHARIA LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.089/14-9, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa RUST ENGENHARIA LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa RUST SISTEMA ANTIFERRUGEM LTDA.-EPP, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 1 de fevereiro de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados (fl. 68 do Anexo Recurso ao Plenário).

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

5. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fl. 19 do Anexo Recurso ao Ministro).

6. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 710/2017 (fls. 21 a 25 do Anexo Recurso ao Ministro), entendeu que:

(...)

7- Neste caso, RUST ENGENHARIA LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de RUST SISTEMA ANTIFERRUGEM LTDA, alegando que as denominações seriam colidentes.

8- Sem embargo, constato que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas "a " e "c", acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea "a", também acima transcrito.

9- Observo das denominações da recorrida e da recorrente, que ambas utilizam o termo "RUST" expressão de uso comum do vernáculo inglês, significando "*ferrugem; oxidação*".

10- Neste sentido, noto que os elementos acrescentados aos núcleos das denominações, a saber, *ENGENHARIA LTDA* e *SISTEMA ANTIFERRUGEM LTDA*s individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

11- Posto isso, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, bem como a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12- Por fim, opino no sentido de que seja **negado provimento ao recurso protocolado**.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea "a", c/c o art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa

condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

RUST ENGENHARIA LTDA.

e

RUST SISTEMA ANTIFERRUGEM LTDA.-EPP

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “RUST” integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter uso tomado como exclusivo, pois trata-se de palavra de uso comum ou vulgar do vocábulo inglês^[2] e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

16. De ordem. Encaminhamos os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

17. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995009/17-0 (26 folhas);
- b) Recurso ao Plenário 990089/14-9 (70 folhas);
- c) Análise Preliminar (2 folhas).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A publicação da decisão ocorreu em 14 de fevereiro de 2017 (fl. 66 do Anexo Recurso ao Plenário) e a recorrente interpôs o recurso em 21/02/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.

[2] **Rust:** trata-se de palavra de uso comum, do idioma inglês (Rust: ferrugem, óxido formado sobre metais, ferrugem nos trilhos.) Disponível em: <http://www.michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/RUST/>



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 08/01/2018, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 18/01/2018, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0235960** e o código CRC **55722E90**.